



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10320.720183/2010-02
ACÓRDÃO	3201-013.706 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COSIMA - SIDERURGICA DO MARANHAO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não existe preterição do direito de defesa na hipótese de ser oportunizada à contribuinte todos os cálculos adotados pela autoridade fiscal na apuração do crédito reconhecido em decisão judicial.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Somente o direito creditório líquido e certo pode ser objeto de compensação, abarcando os créditos disponíveis e confirmados em outros processos administrativos de compensação, créditos esses a serem imputados pela unidade de origem quando da tramitação definitiva na esfera administrativa dos referidos processos.

PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do referido crédito por ele pleiteado.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO.

A suspensão dos benefícios e incentivos fiscais porventura infligida ao contribuinte nas hipóteses legalmente previstas não alcança o direito ao crédito de ressarcimento da contribuição, havido em decorrência da imunidade tributária da receita da venda de bens e serviços para o exterior.

PIS/COFINS. RESSARCIMENTO. JUROS/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SELIC. POSSIBILIDADE.

Conforme decidido no julgamento do REsp 1.767.945/PR, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, é devida a correção monetária no ressarcimento de crédito escritural da não cumulatividade acumulado ao final do trimestre, depois de decorridos 360 (trezentos e sessenta) do protocolo do respectivo pedido, em face da resistência ilegítima do Fisco, inclusive, para o ressarcimento de saldo credor trimestral do PIS e da Cofins sob o regime não cumulativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para acolher a aplicação da taxa Selic a partir do 360º dia a contar da apresentação do pedido em relação aos créditos revertidos na primeira instância.

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda – Relator

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Flavia Sales Campos Vale, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão de primeira instância administrativa que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, referente à Cofins.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório que não reconheceu o crédito de ressarcimento formulado no PER nº 36489.22736.271009.1.1.09-8808, no valor de R\$ 1.224.172,54, relativo a crédito

da Cofins Não-Cumulativa/Exportação, oriundo da aquisição de bens e serviços utilizados na fabricação de bens exportados para o mercado externo, referente ao 4º trimestre de 2008 (art. 6º, caput, I, e §§1º e 2º da Lei nº 10.833, de 2003). Por conseguinte, não foram homologadas as compensações declaradas.

2. Conforme Relatório Fiscal (fls 301/306), no qual se baseou o Despacho Decisório (fls 319/331), o não reconhecimento do crédito se deu em virtude da existência de decisão judicial in limine determinando a suspensão de incentivos e benefícios concedidos pelo Poder Público, consoante Ação Civil Pública proposta pelo Ibama contra o contribuinte, por prática de infração ambiental (processo judicial nº 40911-95.2010.4.01.3700, em trâmite na 8ª Vara Federal de São Luís-MA).

3. Nada obstante o obstáculo erigido, o crédito solicitado não seria integralmente reconhecido, como decorrência do cômputo de outras receitas registradas na escrituração contábil (livro razão) e fiscal (livros registro de entradas, saídas, apuração de IPI, inventário, entre outros), não informadas pelo contribuinte no Dacon, bem como glosa de créditos informados no Dacon, mas não respaldados na contabilidade, incidentes sobre gastos ou despesas:

I – DAS OUTRAS RECEITAS AUFERIDAS TRIBUTADAS À ALÍQUOTA DE 7,6%

A Escrituração (Diário/Razão) evidencia a existência Outras Receitas sujeitas à tributação da COFINS em 7,6%, alcançando Descontos e Juros Recebidos, Variações Monetárias e Cambiais e Outras Receitas.

- **Base Legal:** Artigo 1º, *Caput* e §§ 1º e 2º, da Lei 10.833/03.
- **Vide o Demonstrativo das Outras Receitas Auferidas Tributadas à Alíquota de 7,6%.**

II – DOS BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS**1 – Entradas de Bens com Notas Fiscais Total ou Parcialmente Não Quitadas no Trimestre**

Tais entradas, quanto aos valores das Notas Fiscais não baixadas (*não quitadas*) no próprio trimestre da apuração do reclamado direito creditório da COFINS, não podem integrar a base de cálculo para determinação dos créditos da COSIMA para essa Contribuição relativamente ao Trimestre analisado.

Com efeito, a simples entrada de bens entregues por terceiro não configura efetiva aquisição dos mesmos, o que somente se dá quando efetuada a contrapartida do pagamento a tal fornecedor, fazendo, então adquirente, o estabelecimento que até então era mero receptor.

- **Base Legal:** Artigo 3º, Inciso II, e, §1º, Inciso I, da Lei 10.833/03.
- **Vide o Demonstrativo Analítico e Sintético dos Fornecedores de Bens com Notas Fiscais Não (ou Parcialmente) Quitadas no Trimestre.**

2 – Entradas de Bens Fornecidos por Produtores Rurais Não Contribuintes da COFINS

Trata-se dos bens fornecidos por pessoas físicas (produtores rurais) não contribuintes da COFINS, cujos valores, portanto, são impassíveis de servir de base de cálculo para apurar créditos da COSIMA à conta dessa Contribuição.

- **Base Legal:** Artigo 3º, § 2º, Inciso II, da Lei 10.833/03.
- **Vide o Demonstrativo Analítico e Sintético das Entradas de Bens Fornecidos por Produtores Rurais Não Contribuintes da COFINS.**

3 – Entradas de Bens Fornecidos por Empresas Irregulares em relação à COFINS

Os Fornecedores especificados no infra referido DEMONSTRATIVO, no que tange ao período ora considerado, se encontram em situação irregular quanto à COFINS. Num dos casos, estão aqueles sem DIPJ, DCTF, DACTON e Recolhimento de COFINS. No segundo grupo, encontram-se os Fornecedores que apresentaram DIPJ Lucro Presumido, mas estão omissos de DCTFs ou as declararam com valores de débitos ZERADOS, além de não apresentarem Recolhimento de COFINS.

Num e noutro caso, tais contingências excluem tais pessoas jurídicas da condição de contribuinte da COFINS para o período considerado, razão porque não podem os valores das entradas de sua procedência subsidiar a base de cálculo de créditos da COFINS da COSIMA.

• **Base Legal:** Artigo 3º, § 2º, Inciso II, da Lei 10.833/03.

• **Vide os Demonstrativos Analíticos e Sintético - Fornecedores de Bens Irregulares para a COFINS (Ausência de DIPJ, DCTF, DACon e Recolhimento de COFINS & DIPJ Lucro Presumido, DCT Ausente/Zerada, Sem Recolhimento de COFINS).**

4 - Conclusão

O total dos valores das entradas apontados nos retro itens de "1" a "3", perfazem a importância que deve ser excluída da apuração da base de cálculo dos créditos da COFINS no Trimestre em tela, invocados pela COSIMA.

• **Vide o Demonstrativo dos Bens Aplicados na Fabricação dos Produtos Vendidos no Mercado Interno e o Demonstrativo dos Bens Aplicados na Fabricação dos Produtos Exportados.**

III – DOS SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS

A análise das Entradas escrituradas pela COSIMA revela a ausência da aquisição de serviços de terceiras pessoas jurídicas aplicados como insumos na fabricação dos produtos comercializados, seja no mercado interno ou externo.

• **Base Legal:** Artigo 3º, Inciso II, da Lei 10.833/03.

• **Vide o Demonstrativo dos Serviços Aplicados na Fabricação dos Produtos Vendidos no Mercado Interno e o Demonstrativo dos Serviços Aplicados na Fabricação dos Produtos Exportados.**

IV – DAS DESPESAS DE ENERGIA ELÉTRICA NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS

Observada a Escrituração da COSIMA, as despesas com energia elétrica na industrialização dos produtos vendidos denotam valores inferiores àqueles alegados pela mesma.

• **Base Legal:** Artigo 3º, Inciso III, da Lei 10.833/03.

• **Vide o Demonstrativo das Despesas de Energia Elétrica na Fabricação dos Produtos Vendidos no Mercado Interno e o Demonstrativo das Despesas de Energia Elétrica na Fabricação dos Produtos Exportados.**

V – DAS DESPESAS DE ARMAZENAGEM E FRETES NA OPERAÇÃO DE VENDA

A Escrituração da **COSIMA** refere não contempla despesas de Armazenagem nas operações de venda.

Quanto ao Frete, nas duas contas de despesas correlatas (4.1.3.04.02.0006 SERVIÇO DE FRETES e 4.1.3.06.01.0039 FRETES E CARRETOS) só há débitos em 12/08, em conformidade com as Notas Fiscais de Saídas/Exportação de 10 e 11/08, que atribuem ao Destinatário no Exterior o frete da venda. Apenas as duas Notas Fiscais de Saídas/Exportação de 12/08 oneram à **COSIMA** o frete da venda.

Por relevante, assinala-se que as demais contas de Frete escrituradas referem operações na etapa de produção e não na de venda, estando, inclusive, codificadas com o número inicial “3” que reúne contas de produção.

- **Base Legal:** Artigo 3º, Inciso IX, da Lei 10.833/03.
- Vide o **Demonstrativo das Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda no Mercado Interno** e **Demonstrativo das Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda (Exportação)**.

VI – DAS DESPESAS DE ALUGUÉIS DE PRÉDIOS LOCADOS A PESSOA JURÍDICA

Com fundamento na Escrita da **COSIMA** não foram constatados registros de despesas de alugueis de prédios pagos a Pessoa Jurídica. De fato, a conta 3.1.3.01.01.0001 ALUGUÉIS DE BENS IMÓVEIS registra tão somente débitos associados a beneficiários Pessoas Físicas.

- **Base Legal:** Artigo 3º, Inciso IV da Lei 10.833/03.
- Vide o **Demonstrativo das Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica (Mercado Interno)** e o **Demonstrativo das Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica (Exportação)**.

VII – DAS DESPESAS DE CONTRAPRESTAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (EXPORTAÇÃO)

A Escrituração da **COSIMA** não trata de Contraprestação de Arrendamento Mercantil, não ocorrendo lançamentos de despesas a esse título.

É de ressaltar que a conta 3.1.3.01.01.0003 ALUGUÉIS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, presente no Diário/Razão dos três meses em apreço, reportam despesas de alugueres, modalidade de contrato inteiramente própria e distinta daquela representado pelo Arrendamento Mercantil.

- **Base Legal:** Artigo 3º, Inciso V da Lei 10.833/03.
- Vide o **Demonstrativo das Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica (Mercado Interno)** e o **Demonstrativo das Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica (Exportação)**.

Cientificado do decisório em 15.05.2011 (fl 332), o contribuinte manifestou inconformidade em 14.06.2011 (fls 333/371), instruída com o livro razão e notas fiscais (fls 401/502), na qual solicita o reconhecimento integral do direito creditório. Para tanto, aduz preliminar de nulidade do despacho, por não haver identificado as outras receitas acrescentadas à base de cálculo da contribuição, prejudicando, dessa forma, o seu direito de defesa. No mérito, sustenta, em síntese, a legalidade dos créditos demonstrados no Dacon e no PER, na forma do quadro:

Discriminação	Outubro / 2008	Novembro / 2008	Dezembro / 2008	Total
Crédito COFINS-EXPORTAÇÃO	R\$ 319.688,07	R\$ 136.524,77	R\$ 776.959,70	R\$ 1.224.172,54
Parcela Utilizada Dedução COFINS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Parcela Utilizada em DCOMP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Saldo Crédito Passível Ressarcimento / Compensação : R\$ 1.224.172,54				

Por fim, o manifestante protesta pela juntada posterior de novos documentos e requer a realização de perícia, indicando o seu assistente técnico e formulando os quesitos a serem respondidos.

É o relatório.”

Adicionalmente, note-se a forma de publicação da Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008 PEDIDO DE PERÍCIA. CARÁTER TÉCNICO DA PROVA.

A perícia é meio de prova destinado a exames que requeiram conhecimento técnico específico.

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas os autos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008 SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO.

A suspensão dos benefícios e incentivos fiscais porventura infligida ao contribuinte nas hipóteses legalmente previstas não alcança o direito ao crédito de ressarcimento da contribuição, havido em decorrência da imunidade tributária da receita da venda de bens e serviços para o exterior.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO.

A partir de dezembro de 2002, a base de cálculo da contribuição é o faturamento, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. RECEITA FINANCEIRA.

ALÍQUOTA ZERO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A partir de agosto de 2004, estão sujeitas à alíquota zero as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo.

As receitas submetidas à alíquota zero não integram a base de cálculo da contribuição.

FALTA DE PROVA. UTILIZAÇÃO COMO INSUMO.

Incumbe ao manifestante comprovar que determinado bem ou serviço, sobre o qual pleiteia creditamento, foi utilizado como insumo na fabricação de produtos destinados à venda.

RESSARCIMENTO. INSUMO CORPÓREO.

Para configurar insumos para os fins de creditamento na forma do disposto no art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, as

matérias primas, os produtos intermediários e o material de embalagem, utilizados na fabricação de bens destinados à venda, devem sofrer alterações, tais como o desgaste, o dano, ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, e, ainda, não podem representar acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem em que forem aplicadas.

RESSARCIMENTO. SERVIÇO. INSUMO.

Na apuração do PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre gastos incorridos com serviços utilizados como insumo, desde que pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. CRÉDITOS NA AQUISIÇÃO.

Quando adquiridos, os bens e serviços utilizados como insumo geram direito ao crédito na incidência não-cumulativa da contribuição.

INSUMO. FORNECEDOR OU PRESTADOR. SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR.

A situação fiscal irregular do fornecedor ou prestador não constitui obstáculo ao creditamento sobre o valor de bens e serviços.

INSUMO. FORNECEDOR PESSOA FÍSICA.

Não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição.

CRÉDITO. ENERGIA ELÉTRICA.

A partir de fevereiro de 2003, podem ser descontados créditos da Cofins e do PIS/Pasep Não-cumulativos sobre os gastos totais com a energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

FRETE NA COMPRA DE INSUMOS.

Não há previsão legal para apurar créditos de frete nas operações de compra.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

A contribuinte descreve suas alegações em seu Recurso Voluntário.

Houve Resolução do CARF convertendo o julgamento em Diligência, no Acórdão nº 3201-001.451, de 25/08/2018.

Note-se abaixo termos da decisão:

“Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência.

(...)

Voto (...)

Pelo exposto, voto por converter o feito em diligência para que a Autoridade Lançadora intime o contribuinte para, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30(trinta) dias:

- (i) apresentar, de forma detalhada, quais os erros de declaração existentes em suas DACONs, indicando, com o devido lastro probatório, os corretos valores a serem observado, podendo a Autoridade lançadora solicitar especificamente os documentos que entenda necessários para tal comprovação;
- (ii) apresentar laudo descritivo da sua atividade operacional, indicando, para cada um dos itens (insumos) objeto de glosa, sua aplicação e essencialidade ao seu processo produtivo.”

Conforme demonstrado no Relatório de Diligência, nos últimos oito anos, houve tentativas de contato com a Contribuinte para a realização da diligência, porém, sem sucesso. Note-se abaixo histórico respectivo:

“1. O “Termo de Ciência e Intimação Fiscal” (TDPF 0320100-2019-00125), de 02.09.2019 (Doc.01), formalizando a solicitação do estipulado nas Resoluções do CARF, não foi recebido pela Diligenciada (Doc.02). Como se infere dos referidos Documentos Anexos, a ciência intentada o foi por via postal, ao Domicílio Tributário de Eleição consignado no respectivo CNPJ. É que a Diligenciada, em 14.02.2019, solicitou o cancelamento do “Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico”, ao qual havia aderido em 22.10.2014 (Doc.03).

2. Em 02.10.2019, a Diligenciada seguia sem Domicílio Tributário Eletrônico [DTE] (Doc.04).

3. Alternativamente, em momentos variados, foram feitas tentativas de contato aos telefones (98) 3067-8200, (98) 3678-2001, (81) 3421-3535, (98) 3678-2011, entre outros, todos atribuídos à Diligenciada, à vista de consultas a sítios de cadastros empresarias na internet. Do mesmo modo se deu quanto às Procuradoras da Diligenciada que, no passado, compareciam à DRF de São Luís-MA para tratar dos assuntos de sua Outorgante, as Senhoras Ivanilza Gomes Lins e Flaviane Amorim (Doc.05). O canal de internet mantido por “Queiroz Galvão”, grupo empresarial da Diligenciada, também foi instado (Doc.06). Em todos os casos, e noutros, cujos registros ainda não foram localizados ou não mais existem, não houve sucesso.

4. Mantendo-se (03.02.2020) a Diligenciada sem DTE (Doc.07), o “Termo de Ciência e Intimação Fiscal” (de 06.02.2020), análogo ao seu precedente (02.09.2019), também foi devolvido, por inacolhimento, na esteira de sua postagem ao Domicílio Tributário de Eleição da Fiscalizada (Doc.08).

5. Em 26.08.2020, a Diligenciada permanecia sem readesão ao DTE (Doc.09).

6. Após quase 2,5 anos, em 30.03.2023 (Doc.10), a Diligenciada continuava sem DTE, e, postado, com Aviso de Recebimento ao seu Domicílio Tributário de Eleição, outro “Termo de Ciência e Intimação Fiscal” (30.03.2023) (Doc.11) retornou não recebido (Doc.12).

7. Em 16.11.2023, chegou ao Signatário mensagem de correio eletrônico da Ouvidoria da 3ª Região Fiscal (circunscrição competente para tratar dos Processos em causa). Em seu teor está a transcrição do que manifestou, em nome de COSIMA - SIDERÚRGICA DO MARANHÃO LT DA., CNPJ 10.431.245/0004-70, a Senhora Taciana Stanislau Afonso Bradley Alves, CPF 865.883.114-00, como segue (Doc.13):

“Prezados Senhores, bom dia, a empresa COSIMA - SIDERURGICA DO MARANHAO LTDA. (CNPJ 10.431.245/0004-70) possui um conjunto de 36 processos conexos que discutem Per/Dcomps de créditos de PIS e COFINS apurados pelo regime não cumulativo nos anos calendário de 2003 a 2008. O CARF, em 25/09/2018, ao julgar esse conjunto de 36 processos, baixou todos em diligência, ocorre que, passados 5 (cinco) anos, os processos estão parados sem que as Resoluções tenham sido cumpridas, sequer a intimação da empresa para juntar documentos foi realizada. Em que pese ter que obedecer a ordem cronológica dos processos, 5 (cinco) anos para cumprir uma diligência não é um prazo razoável, Dessa forma, requer seja dado prosseguimento a esses feitos, pois estão parados há mais de 5 (cinco) anos aguardando o cumprimento de diligência determinada pelo CARF. A lista dos processos segue em anexo.” Em atenção ao asseverado na retro Manifestação, pouco tempo depois, foram prestadas as seguintes informações:

“O Domicílio Tributário de Eleição do Contribuinte, reiteradamente instado por via postal, resultou em todas as vezes improfícuo.

Com efeito, em todas as ocasiões, a correspondência postada, contendo a íntegra da Resolução e Termo de Informação correlato, retornou sem ter sido procurada pelo Contribuinte.

O Contribuinte não é optante do Domicílio Tributário Eletrônico.

Os elementos da escrituração do Contribuinte são essencialmente necessários aos exames definidos pela Resolução, não sendo exequíveis de outra forma.

As tentativas de contato telefônico com o Contribuinte (em seu domicílio tributário de eleição e Escritório no Recife-PE) foram sem êxito (ligações não atendidas). Igualmente, com resultado equivalente, buscou-se contato telefônico com Procuradores que, no passado, acompanhavam as ações fiscais do

Contribuinte (Senhoras Ivanilza e Flaviane).” 8. A consulta ao CNPJ da Diligenciada, em 16.11.2023 (Doc.14), data da Manifestação à Ouvidoria tratada acima, não mostra solução de continuidade na ausência de DTE.

9. Face à Manifestação à Ouvidoria, a Diligenciada assenhorou-se da ineficácia do seu Domicílio Tributário de Eleição e da impossibilidade de contorná-la com o DTE, do qual está desligada. Não obstante, após 16.11.2023 (quando se expediu a Resposta àquela Manifestação), não se modificou o status do DTE da Diligenciada, tampouco, tornou-se efetivo seu Domicílio Tributário de Eleição. De fato, a consulta ao CNPJ, em 05.12.2023 (Doc.15) mostra que segue mantida a falta de DTE. Por outro lado, antes do envio doutro “Termo de Ciência Fiscal” (23.02.2024), a verificação de DTE (Doc.16) também não mostrou alteração. E, postado, tal Termo voltou sem acolhimento do Domicílio Tributário de Eleição da Fiscalizada (Doc.17).

10. Nesta data, 30.08.2024, mais de seis meses após a anterior consulta ao CNPJ da Diligenciada, esta segue sem DTE (Doc.18). Quase um lustro desde a expedição (02.09.2019) do primeiro “Termo de Ciência e Intimação Fiscal”, subsiste ineficaz o Domicílio Tributário de Eleição da Diligenciada e ausente o seu DTE.

11. O atendimento ao demandado no Acórdão sobredito imprescinde do pronunciamento satisfatório e bastante da Diligenciada e, bem assim, da apreciação de seus itens escriturais (Diário/Razão, Registro de Apuração do IPI, Registro de Entradas e Registro de Saídas, se outros não se derem por necessários, conforme o caso concreto). Na matéria, eis que o período de apuração incidente é muito anterior ao Sistema Público de Escrituração Digital.”

Ao fim, como conclusão e encaminhamento da Diligência, o processo foi encaminhado ao CARF, em virtude de “impossibilidade de concluir as medidas dispostas no precitado Acórdão”.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Fabiana Francisco de Miranda, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade para conhecê-lo.

O presente processo de Dcomp relacionado a créditos indevidamente descontados e insuficiência de recolhimentos de PIS/Cofins do 4º trimestre de 2008.

A Contribuinte questiona como preliminar a nulidade do despacho decisório, em virtude de cerceamento de direito de defesa. Informa que o despacho não especificou as outras receitas que não teriam sido oferecidas à tributação, prejudicando exatamente seu direito de defesa.

Entretanto, note-se que as receitas adicionadas à base de cálculo da contribuição foram especificadas no Relatório Fiscal e nos demonstrativos. Há inclusive nos autos as contas de receita consideradas, além dos registros contábeis, como a recuperação de custo ou despesa, descontos obtidos, variação cambial e outras receitas financeiras.

Nesse contexto, note-se as hipóteses de nulidade previstas nº Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal:

“Art.59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[...]

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Entendo que no presente processo não há nulidade, uma vez que os atos e termos foram lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade e garantido o mais absoluto direito de defesa.

Dessa forma, voto por rejeitar a preliminar de nulidade.

Adicionalmente, a contribuinte descreveu em seu Recurso Voluntário quanto à ausência de preclusão do processo administrativo. Informa que, considerando os princípios da legalidade estrita e da verdade material, deve ser afastada preclusão, devendo ser considerados no julgamento os documentos juntados ao Recurso Voluntário.

Descreve sobre a possibilidade de averiguação do direito creditório e da verdade material. Explica que o não reconhecimento do direito creditório no Acórdão recorrido decorreu da suposta não comprovação do direito relativo à aquisição de bens e serviços utilizados como insumos, especificamente quanto aos serviços prestados por pessoa jurídica, energia elétrica de outubro de 2008, armazenagem, frete e aluguéis de prédios locados de pessoas jurídicas. Entende a Contribuinte que esses créditos foram devidamente comprovados.

A Recorrente conceitua o termo insumo e defende que esse termo para PIS/Cofins deve ser o mesmo aplicável ao imposto de renda, uma vez que para se auferir lucro é necessário antes obter receita.

Há a análise quanto aos bens adquiridos de pessoa física. As glosas quanto à aquisição de carvão consideraram que o produtor de carvão se caracteriza como produtor rural e não estaria sujeito ao pagamento de PIS/Cofins. Por isso, afastaria o direito ao crédito, pela interpretação das autoridades fiscais.

Já a interpretação da Contribuinte é de que nesses casos há a equiparação das pessoas físicas em pessoa jurídica, estando sujeito ao pagamento de Cofins. Ela sustenta que a operação de aquisição de bens de produtores rurais pessoas físicas não é caso de não-incidência, isenção ou alíquota zero da contribuição, pois esses fornecedores seriam equiparados a pessoa jurídica.

Nesse contexto, deve-se verificar a Lei nº 10.637, de 2002, e a Lei nº 10.833, de 2003, as quais determinam, respectivamente, em relação ao PIS/Pasep e à Cofins:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865/2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865/2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865/2004)(...)

Pelo exposto, como bem demonstrou o Acórdão de Recurso Voluntário, a Recorrente está impedida de se creditar de valores referentes à aquisição de carvão diretamente dos produtores rurais pessoas físicas que o fabricaram, já que se trata de mercadoria que não se sujeitou ao pagamento dessas contribuições.

Dessa forma, voto pela manutenção da glosa quanto à aquisição de carvão diretamente dos produtores rurais pessoas físicas.

Quanto ao tema de serviços prestados por pessoas jurídicas, o tema em análise se refere aos erros e omissões realizados nas DACONs.

Concordo com as autoridades fiscais no ponto de que as divergências apontadas precisavam ter sido esclarecidas, o que não ocorreu no presente caso. Conforme já mencionado, as tentativas de diligências realizadas para sanar exatamente esses pontos não foram atendidas pela Contribuinte.

Note-se adicionalmente que há semelhantes casos já julgados pelo CARF, da mesma Contribuinte, em que também não houve resposta aos questionamentos em diligência. Nesse contexto, note-se trechos de caso similar abaixo:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008 (...)

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. PEDIDO COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO SUJEITO PASSIVO.

Nos pedidos de compensação ou ressarcimento o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento. (...)

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (...)

VOTO (...)

1. Da conversão do julgamento em diligência

No caso em exame, verifica-se que, em observância ao princípio da verdade material e como requerido pela Recorrente, este Colegiado, em outra composição, determinou a conversão do julgamento em diligência com o objetivo de oportunizá-la apresentação de documentação complementar que pudesse comprovar a efetiva existência, a liquidez e a certeza dos valores pleiteados a título de crédito.

Regularmente intimada, contudo, a Recorrente ficou-se inerte, não apresentando qualquer manifestação nos autos, tampouco os elementos probatórios requisitados, o que dificulta e até inviabiliza a verificação da origem e da legitimidade dos créditos objeto das compensações realizadas.

Ressalte-se que, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e em conformidade com o art. 170 do Código Tributário Nacional, o ônus da prova quanto à existência do crédito tributário apto a ensejar compensação recai sobre o contribuinte. No mesmo sentido, a jurisprudência consolidada deste Conselho e dos Tribunais Superiores é firme ao reconhecer que a homologação de créditos e compensações demanda prova robusta e inequívoca da liquidez e certeza do crédito alegado, não sendo possível presumir sua existência ou validade.”

(Acórdão nº 3201-012.726, de 13/11/2025. Processo nº 10320.720182/2010-50. Relator Flávia Sales Campos Vale).

Conforme citado na decisão acima, cabe lembrar que é do contribuinte o ônus da prova nos casos de compensação, restituição e ressarcimento, devendo ele apresentar comprovação detalhada documental e explicações para não restar dúvidas quanto ao crédito.

Note-se trecho de decisão do CARF, da turma 3201, quanto ao ônus da prova em caso de ressarcimento ser do contribuinte:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP PIS NÃO CUMULATIVO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do referido crédito por ele pleiteado.”

(Acórdão nº 3201-010.788, de 27/07/2023. Processo nº 10925.906142/2011-75. Relator Hécio Lafetá Reis).

No caso em questão, entendo que não houve a devida explicação que justificasse a manutenção do crédito tributário com contratação de serviços prestados por pessoa jurídica. Pelo exposto, concluo para manutenção da glosa dos respectivos gastos.

Para o tema de energia elétrica, houve também divergências quando realizado confronto de dados preenchidos na DACON e constantes da escrituração dos livros contábeis.

Nesse contexto de contradição entre os próprios livros contábeis e fiscais da Contribuinte, era necessário a apresentação de maiores informações e comprovação dos valores.

Conforme mencionado acima, o ônus da prova é da Contribuinte no caso de ressarcimento, restituição e compensação. Sendo que, no presente caso, não houve sequer respostas aos questionamentos descritos da Resolução do CARF.

Assim, correta a manutenção da glosa nos casos de aquisição de energia elétrica.

Para o item de aluguéis de prédios de pessoa jurídica e aluguel de máquinas e equipamentos, houve exatamente as mesmas divergências acima mencionadas quanto à escrituração fiscal e contábil.

A Contribuinte entende que eventual divergência não teria relevância. Entendo, entretanto, que era cabível responder com as justificativas e comprovações aplicáveis ao creditamento. Dessa forma, voto pela manutenção da glosa dos mencionados aluguéis.

Quando ao item de armazenagem e frete, a Recorrente entende que houve excesso no formalismo pelas autoridades fiscais.

O que ocorreu foi que o livro razão do requerente não contemplou despesa de armazenagem nas operações de venda. Dessa forma, não houve a comprovação do crédito tributário, devendo ter a glosa mantida.

No tema de outras operações com direito a crédito, deve-se notar que não houve sequer conformidade entre a DACON e os relacionados nas documentações apresentadas. Há, conforme já exposto, ônus da prova à Contribuinte, a qual não realizou as devidas respostas, devendo-se, então, manter a respectiva glosa.

Por fim, há questionamento quanto à correção monetária, em decorrência da reforma do acórdão recorrido. A Contribuinte possui o entendimento de que os créditos tributários objeto do pedido de ressarcimento devem sofrer correção monetária ao serem reconhecidos pela Receita Federal.

Entendo que deve ser aplicado o art. 24 da Lei 11.457/2007, conforme transcrição abaixo:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O pedido de ressarcimento foi realizado em 27/10/2009. Logo, houve de fato mais de 360 dias desde de o início do protocolo do pedido de ressarcimento em análise nesse processo, sem a efetiva disponibilização do numerário que lhe caberia.

Quanto a regra tributária, deve-se notar que a aplicação da taxa Selic na correção dos créditos de Pis e Cofins não cumulativos não era permitida quanto da aplicação da Súmula Carf n.º 125. Entretanto, tal súmula foi revogada, perdendo sua validade, conforme portaria abaixo:

“CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS PORTARIA CARF/ME Nº 8.451, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Revoga a Súmula CARF nº 125.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, no uso da atribuição que lhe confere o § 4º do art. 74 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e considerando o que consta do Recurso Especial nº 1.767.945/PR e da Nota Técnica SEI nº 42950/2022/ME, integrante dos autos do Processo SEI nº 15169.100277/2022-18, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Súmula CARF nº 125.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA”

Nesse contexto, cabe notar que o STJ em julgamento realizado no dia 12/02/2020, em sede de recurso repetitivo (Tema/Repetitivo 1003), reconheceu a incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos a partir do dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007.

Levando em consideração as decisões do STJ e do Parecer PGFN/CAT nº 3.686, de 17 de junho 2021, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 2.055, de 2021, especificamente no art. 152, dispondo que créditos restituídos, reembolsados ou compensados

devem ser acrescidos pela Taxa SELIC, bem como nos casos em que seu ressarcimento ultrapassar o prazo de 360 dias da data de protocolo do pedido, conforme abaixo:

“Art. 152. Na hipótese de não haver o ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo do pedido de ressarcimento, aplica-se à parcela do crédito não ressarcida ou não compensada o acréscimo de que trata o caput do art. 148. (...)”

§ 1º No cálculo dos juros de que trata o caput, será observado como termo inicial o mês subsequente ao do trecentésimo sexagésimo primeiro dia, contado da data do protocolo do pedido de ressarcimento original. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2214, de 02 de setembro de 2024)

§ 2º O termo final da valoração do crédito objeto de pedido de ressarcimento deverá ser:

I - na hipótese de ressarcimento, quando a quantia for disponibilizada ao contribuinte;

II - na hipótese de compensação declarada, quando houver a entrega da declaração de compensação original;

e III - na hipótese de compensação de ofício, quando ela for considerada efetuada.”

Notadamente, tendo sido constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito, a correção monetária pela Taxa SELIC deve ser constada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte.

Pelos motivos expostos e conforme reconhecido pelo STJ, voto por aplicar a taxa Selic a partir do 360º dia a contar da apresentação do pedido, de acordo com decisão do STJ submetida à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.767.945), em conformidade com o cancelamento da súmula CARF nº 125.

Conclusão

Voto por negar preliminar nulidade do lançamento.

No mérito, voto por acolher a aplicação da taxa Selic a partir do 360º dia a contar da apresentação do pedido, quanto às glosas revertidas na primeira instância.

Assinado Digitalmente

Fabiana Francisco de Miranda

ACÓRDÃO 3201-013.706 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10320.720183/2010-02

DOCUMENTO VALIDADO